



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000321457

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2095044-41.2025.8.26.0000

Relator: FERREIRA DA CRUZ

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

DM nº 14.186.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão que, na origem, indeferiu à agravante a gratuidade.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque faz jus ao benefício.

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida². Além disso, a ausência de prejuízo ao polo agravado e a sedimentação da problemática na jurisprudência desta Colenda Corte autorizam seja o presente recurso julgado monocraticamente.

Isto porque, a despeito da declaração de insuficiência de lastro financeiro, o exame dos pressupostos autorizadores da gratuidade recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da interessada.

Razoável se mostra a providência, que – a um só tempo – evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessários.

¹ STJ, AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp. 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.³

A situação se robustece quando o benefício é postulado por pessoa jurídica, afinal, o Excelso Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*⁴; dinâmica que não se identifica na espécie.

In casu, embora a Fundação Santo André se trate de fundação sem fins lucrativos, a atuar para prestar serviços educacionais, infere-se da demonstração financeira coligida que ela não possui déficit orçamentário ou outra dificuldade que a impeça de arcar com as despesas processuais: a) documentos do TCE/SP relativos aos exercícios de 2022 (fls. 11/33) e de 2023 (fls. 34/54); b) balanço patrimonial de 2023 (fls. 55/114).

Em hipóteses análogas, a envolver a mesma recorrente, assim decidiu esta Corte Bandeirante:

³ STJ, AgInt no AREsp 1.477.376/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2019.

⁴ STJ, Súm. 481.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*Agravo de instrumento – Ação monitória – Isenção de custas – Fundação pública de direito privado – Recente julgado do C. STJ – Necessidade da natureza de direito público para gozo de isenção de custas e despesas processuais – Gratuidade de justiça – Verossimilhança da alegada insuficiência econômica não demonstrada – Manutenção da decisão – Agravo improvido.*⁵

*Agravo de instrumento – Ação monitória – Prestação de serviço educacional – Indeferimento de justiça gratuita – Ausente prova da necessidade do benefício – Confirma-se decisão – Nega-se provimento ao recurso.*⁶

Logo, não há causa para a concessão da gratuidade, visto que os documentos apresentados não são capazes de cancelar – **para 2025** – o quadro econômico deficitário que se invoca.

Ex positis, na forma dos precedentes coligidos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ TJSP, AI 2181621-90.2023.8.26.0000, rel. João Antunes, j. 12.08.2023.

⁶ TJSP, AI 2130867-47.2023.8.26.0000, rel. Mary Grün, j. 11.08.2023.